



**LEI COMPLEMENTAR Nº 422/2026
DE 16 DE ABRIL DE 2026**

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CLAYTON ÁLVARO MACHADO, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) destinado a promover a recuperação de créditos tributários e não tributários do Município, constantes dos registros da Secretaria Gestora da Fazenda Municipal (SEGFAZ), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º. Incluem-se neste programa os créditos:

- I - inscritos e não inscritos em dívida ativa;
- II - em fase de cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial;
- III - objetos de parcelamentos anteriores inadimplidos;

§ 2º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para as modalidades previstas nesta Lei.

§ 3º. Não poderão ser incluídos no REFIS os créditos:

- I - relativos às alienações de imóveis públicos realizadas por meio do Leilão Público nº 02/2023;
- II - de natureza indenizatória decorrentes de sentença judicial.

Art. 2º. A regularização dos débitos por meio do REFIS poderá ocorrer por meio das seguintes modalidades de pagamento:

- I - pagamento à vista com desconto de 95% sobre multa de mora e juros de mora;
- II - pagamento parcelado, cujo número de parcelas não exceda o exercício de 2026, com desconto de 90% sobre multa de mora e juros de mora;
- III - pagamento parcelado com desconto sobre multa de mora e juros de mora da seguinte forma:

- a) de 2 a 12 parcelas, desconto de 70%;
- b) de 13 a 36 parcelas, desconto de 50%;
- c) de 37 a 60 parcelas, desconto de 30%;

IV - pagamento parcelado em até 84 parcelas com desconto de 50% sobre multa de mora e juros de mora para pessoas físicas de baixa renda.

Art. 3º. O prazo para adesão ao REFIS será até 18 de dezembro de 2026.





Art. 4º. A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de pagamento à vista ou do parcelamento e resultará da soma dos valores de:

- I - principal;
- II - correção monetária;
- III - multa de mora;
- IV – juros de mora;
- V - multa de ofício;
- VI - honorários advocatícios, custas, emolumentos e demais acréscimos legais.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO

SEÇÃO I

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 5º. A adesão ao REFIS para pagamento por meio de parcelamento ocorrerá mediante requerimento e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 6º. O parcelamento social previsto no inciso IV do art. 2º desta Lei será destinado exclusivamente às pessoas de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que atendam a, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

- I - renda mensal per capita da família de até 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,33;
- II - ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

§ 1º. A comprovação de atendimento ao requisito previsto no inciso I dar-se-á mediante a apresentação da Folha Resumo Cadastro Único atualizada a no máximo dois meses da data de adesão ao REFIS.

§ 2º. A comprovação de atendimento ao requisito previsto no inciso II dar-se-á mediante a apresentação do Extrato de Informações do Benefício emitido pelo INSS atualizado a no máximo dois meses da data de adesão ao REFIS.

§ 3º. A Administração Pública poderá realizar consulta direta aos sistemas oficiais para verificação das informações declaradas pelo interessado.

Art. 7º. O requerimento de adesão ao REFIS implica:

- I - a confissão expressa, irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos;
- II - renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, reclamações e recursos administrativos ou ações judiciais;
- III - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. Para incluir no REFIS débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações, reclamações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os referidos débitos.





Parágrafo Único. A desistência de que trata o *caput* deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia do requerimento de desistência das ações judiciais, das impugnações, reclamações e recursos administrativos, devidamente protocolado.

Art. 9º. No caso de débito objeto de execução fiscal com leilão judicial designado, a adesão ao REFIS por meio de parcelamento poderá ser feita até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do leilão e apenas nas modalidades previstas nos incisos II e IV do art. 2º, ressalvados os requisitos previstos no art. 6º.

Parágrafo Único. A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do devedor.

Art. 10. O deferimento do parcelamento fica condicionado ao recolhimento tempestivo da primeira parcela, considerando-se sem efeito o acordo de parcelamento caso o recolhimento não seja efetuado até a data de seu vencimento.

§ 1º. A exigibilidade do débito será suspensa somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 2º. Após deferido o parcelamento, o Município autorizará a retirada do protesto relativo às dívidas regularizadas.

Art. 11. O pedido de parcelamento e o seu deferimento:

- I - não importa em novação e transação da dívida;
- II - independerá de apresentação de garantias ou arrolamento de bens;
- III - não extingue a execução fiscal em andamento, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento ou de sua rescisão;
- IV - não importa no levantamento das penhoras já realizadas ou extinção das garantias ofertadas nas execuções fiscais, inclusive bloqueios de saldos bancários, cujos montantes serão levantados em favor do Município em caso de rescisão por inadimplemento.

SEÇÃO II

DAS PARCELAS DO PARCELAMENTO

Art. 12. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até o primeiro dia útil seguinte à data de adesão ao REFIS.

§ 1º As parcelas subsequentes vencerão no dia 10 de cada mês.

§ 2º Na hipótese de alguma das datas fixadas no § 1º recair em dia não útil, o vencimento fica prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 13. No caso de parcelamento realizado sob a modalidade prevista no inciso III do art. 2º, o valor da primeira parcela será diferenciado, correspondente à:

- I - 5% (cinco por cento) do valor consolidado quando envolver débito com histórico de inclusão em apenas 1 (um) parcelamento anterior;
- II - 10% (dez por cento) do valor consolidado quando envolver débito com histórico de inclusão em 2 (dois) parcelamentos anteriores;
- III - 15% (quinze por cento) do valor consolidado quando envolver débito com histórico de inclusão em 3 (três) ou mais parcelamentos anteriores.

Parágrafo único. O valor diferenciado da primeira parcela não caracteriza pagamento à vista previsto no inciso I do art. 2º.





Art. 14. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - 30% (trinta por cento) do Valor de Referência Municipal (VRM), correspondente a R\$ 73,10, para pessoas físicas no caso de parcelamento realizado sob a modalidade prevista nos incisos II e III do art. 2º;

II - 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência Municipal (VRM), correspondente a R\$ 121,83, para pessoas jurídicas no caso de parcelamento realizado sob a modalidade prevista nos incisos II e III do art. 2º;

III - 15% (quinze por cento) do Valor de Referência Municipal (VRM), correspondente a R\$ 36,55, no caso de parcelamento social realizado sob a modalidade prevista no inciso IV do art. 2º.

Art. 15. No início de cada exercício, o valor das parcelas do parcelamento deverá ser atualizado com base no índice utilizado para atualização do VRM vigente no exercício de referência.

Parágrafo único. Somente será entregue ao contribuinte o carnê para pagamento contendo as parcelas vincendas dentro do exercício de adesão ao REFIS, cabendo ao devedor emitir as demais parcelas diretamente através do portal do Município na *internet*.

Art. 16. No pagamento de parcela em atraso, incidirão os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 228, de 9 de dezembro de 2008.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 17. O parcelamento será cancelado definitivamente nas seguintes hipóteses:

I - pela inadimplência de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

II - existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela, considerando-se como inadimplida a parcela parcialmente paga;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

IV - a pedido do sujeito passivo, mediante requerimento, para fins de migração de modalidade de pagamento e/ou alteração da quantidade de parcelas, enquanto perdurar o prazo de adesão ao REFIS.

Art. 18. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independerá de notificação prévia e implicará a perda dos benefícios concedidos, com o restabelecimento do saldo devedor e a incidência dos respectivos acréscimos moratórios e legais, desde o vencimento de cada um de seus componentes e, ainda:

I - na inscrição em dívida ativa;

II - no protesto extrajudicial;

III - no ajuizamento e prosseguimento de execuções fiscais;

IV - no levantamento de valores bloqueados ou depositados judicialmente para garantia ou pagamento do débito, que serão convertidos em renda para abatimento ou quitação de eventual saldo devedor relativo ao parcelamento inadimplido;

V - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.





CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os benefícios estabelecidos no art. 2º aos sujeitos passivos que aderirem ao REFIS instituído por esta Lei, poderão ser estendidos a programas e campanhas de mediação e conciliação na esfera judicial.

Art. 20. Na hipótese de pagamento indevido ou maior que o devido no âmbito do REFIS, será efetuada a compensação de ofício da seguinte forma:

I - quando ocorrer o pagamento de parcela de parcelamento não deferido ou de parcelamento cancelado, os valores serão compensados em débitos que constavam no parcelamento na seguinte ordem:

a) em primeiro lugar, nos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar nos decorrentes de responsabilidade tributária;

b) na sequência cronológica de seus vencimentos.

II - quando ocorrer pagamento em duplicidade ou maior que o devido, os respectivos valores serão compensados nas parcelas subsequentes do parcelamento.

Art. 21. A aplicação do disposto nesta Lei não implica restituição de quantias pagas.

Art. 22. O REFIS será administrado pela Secretaria Gestora da Fazenda Municipal por meio do Departamento Tributário.

Art. 23. A estimativa de impacto orçamentário/financeiro objeto desta Lei está demonstrada no Anexo I que acompanha.

Art. 24. Fica alterada a Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, da Lei Municipal nº 3.939, de 31 de julho de 2025, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, nos moldes do Anexo II desta Lei.

Art. 25. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 16 de abril de 2026.

CLAYTON ÁLVARO MACHADO
Prefeito Municipal

MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS
Secretária Gestora Jurídica

HAMILTON LORENÇATTO
Secretária Gestora da Fazenda Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Juliana de Almeida Gomes
Encarregada de Contratos e Proc. Administrativos





PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700



CÓDIGO DE ACESSO
C19C0EA39DAA4F94AA5B24FAE26924AF

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/C19C0EA39DAA4F94AA5B24FAE26924AF>